

# Herança digital: aplicabilidade do Direito Sucessório sobre os bens digitais<sup>1</sup>.

Maria Eduarda dos Santos da Silva<sup>2</sup>

Viviane Candeia Paz de Santana<sup>3</sup>

**Resumo:** A era digital transformou profundamente como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Entre as muitas mudanças que essa revolução trouxe, a herança digital é um conceito que vem ganhando destaque e relevância. Este trabalho abordará o tema, delimitando-se na aplicabilidade do Direito Sucessório sobre os bens digitais. O problema central é: como regular a transmissão de ativos digitais após a morte do titular na ausência de legislação específica? Os objetivos incluem analisar a viabilidade jurídica da incorporação desses bens no patrimônio hereditário e propor diretrizes para regulamentação futura. A justificativa está na crescente relevância dos bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem e criptoativos, na vida cotidiana e no patrimônio das pessoas. Conclui-se que a atual lacuna legislativa necessita ser preenchida para garantir segurança jurídica e respeito à vontade do falecido, sendo essencial a adaptação do Direito Sucessório às novas realidades tecnológicas.

**Palavras-chave:** Bens digitais. Direito das sucessões. Herança digital.

## Introdução

Ao se observar a transformação da era digital, através da mudança de paradigma causada pela evolução tecnológica e pela internet, fica evidente que o direito deve acompanhar a sociedade. O crescimento dos bens digitais tende a proliferar cada vez mais. Por consequência, aos passar dos anos, o gerenciamento *post mortem* (após a morte) desses bens digitais é, e continuará sendo, uma realidade cada vez mais constante, alvo de muita discussão no ambiente jurídico até que haja uma resposta adequada para o gerenciamento desses bens.

A internet se tornou uma ferramenta quase indispensável atualmente. Essa facilidade proporcionada faz com que cada usuário, por exemplo, guarde documentos, fotos, vídeos, e vários outros bens digitais em mais de um lugar, e atualmente passaram a ser armazenados digitalmente. Observa-se que a sociedade atual está rapidamente mudando hábitos, passa-se de um mundo físico para um mundo digital. Em decorrência do uso generalizado da internet e do ambiente virtual, a sociedade tem tentado se ajustar a esse novo paradigma de interação interpessoal. Nesse contexto, o mundo jurídico tem buscado abranger esses novos fenômenos, a fim de proporcionar aos usuários a tutela de seus direitos também no universo digital.

Assim, abordar-se-á sobre a possibilidade de sucessão desses bens digitais, no que

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Viviane Candeia Paz de Santana, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo — Campus Soledade. E-mail: 183380@upf.br.

<sup>3</sup> Doutora em Direito e Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: vivianenunes@upf.br.

tange aos bens afetivos e monetários, bem como a possibilidade de extensão do direito de personalidade após a morte. Dessa forma, tratar-se-á de pontos importantes que vão das noções gerais do direito sucessório e a sua aplicabilidade perante o direito civil, até a discussão das peculiaridades da herança digital e do direito à personalidade do *de cuius*, evidenciando os projetos legislativos existentes sobre o assunto.

A era digital trouxe consigo uma série de transformações que impactam diversos aspectos da vida cotidiana, inclusive no que tange aos bens digitais. Este trabalho aborda a herança digital, delimitando-se na aplicabilidade do Direito Sucessório sobre os bens digitais. A questão central que norteia esta pesquisa é: como regular a transmissão de ativos digitais após a morte do titular na ausência de legislação específica?

O objetivo geral deste estudo é analisar a viabilidade jurídica da incorporação dos bens digitais no patrimônio hereditário, bem como propor diretrizes para uma regulamentação futura. Os objetivos específicos incluem: (I) identificar os principais tipos de bens digitais que podem compor uma herança; (II) avaliar as atuais disposições legais e doutrinárias sobre a herança digital no Brasil e em outros países; (III) investigar os desafios práticos e jurídicos na aplicação do Direito Sucessório aos bens digitais; e (IV) sugerir possíveis adaptações legislativas que garantam a segurança jurídica e o respeito à vontade do falecido.

A metodologia abordada enquadra-se como hipotético-dedutivo, tendo como objetivo apresentar o mecanismo hábil para a aplicabilidade do direito das sucessões na herança digital, visto que a legislação é esparsa quanto o assunto. Para tanto, o método do procedimento adequa-se como bibliográfico.

É necessária a exploração do tema porque a herança digital é algo presente na sociedade, tendo em conta que os bens digitais podem possuir valores bastante satisfatórios, e que a sua não transmissão pode afetar diretamente a legítima dos herdeiros. No entanto, além de ser analisada a sucessão do acervo virtual, deve-se ser observado também se essa transmissão não violará o direito da personalidade do *de cuius*, o qual deve ser preservado.

A justificativa para o estudo deste tema reside na crescente relevância dos bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptoativos e outros ativos digitais, na vida cotidiana e no patrimônio das pessoas. A ausência de uma regulamentação específica sobre a herança digital gera insegurança jurídica e pode resultar em conflitos entre herdeiros e prestadores de serviços digitais. Portanto, é essencial que o Direito Sucessório se adapte às novas realidades tecnológicas para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e o respeito à vontade do falecido.

O trabalho se desenvolve em três partes principais, a fim de esclarecer os objetivos

gerais e específicos, buscando dar mais clareza para se chegar a uma conclusão. O primeiro capítulo fará uma contextualização histórica e evolutiva sobre o direito das sucessões à luz do Código Civil brasileiro, com especificação acerca do procedimento de inventário. No segundo capítulo abordar-se-á a sucessão dos bens digitais, onde visa esclarecer o que são ativos digitais, suas classificações, definições e sua possível abordagem pelo direito das sucessões.

O terceiro capítulo mergulha no universo da herança digital, explorando as disputas jurídicas que surgem quando familiares de pessoas falecidas reivindicam contas e bens virtuais. Casos reais nas Cortes brasileira e internacional serão analisados para entender os desafios e nuances dessa questão. Em paralelo, serão apresentados os projetos de lei que visam regulamentar a herança digital no Brasil. O objetivo principal é determinar se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a legitimidade da sucessão de ativos digitais, abrindo caminho para uma solução justa e segura para as famílias envolvidas.

## **1. Da sucessão no direito brasileiro**

O vocábulo sucessão, em sentido lato, representa o ato de substituição ou transmissão da titularidade de um determinado direito de uma pessoa em benefício de outrem, podendo ocorrer entre indivíduos vivos, ou em decorrência da morte de alguém. A palavra sucessão pode ser analisada por dois ângulos, um em sentido amplo e outra em sentido estrito. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. [...] No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis* (1997, p. 19-20).

No mundo jurídico, o vocabulário direito das sucessões declara a transmissão de bens, direitos e obrigações em virtude da morte de um indivíduo. A existência da pessoa termina com a morte real ou presumida, com base no art. 6º do Código Civil (BRASIL, 2002). Esse evento natural, no entanto, não é um fato meramente isolado por acarretar uma série de consequências jurídicas, como a sucessão. Assim sendo, os bens do *de cuius* precisam ser transmitidos para um novo titular.

No direito brasileiro, o livro de sucessões é o último do Código Civil de 2002, exibidos entre os artigos 1.784 e 2.027, precisamente por fazer menção ao término da pessoa natural, principal personagem de uma codificação protetora da vida privada. Além de que, o direito à herança também é assegurado na legislação pátria, tendo sido incluído no rol dos

direitos fundamentais dos cidadãos em seu art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988. Para mais, o referido diploma legal prevê no art. 227, §6º a igualdade de direitos entre os filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento, o que se compreende que o direito sucessório, por exemplo, não possui distinção entre filhos biológicos ou não, tratando de forma igualitária os descendentes.

Conclui-se que o direito sucessório além de ser uma garantia da família é também um direito fundamental, na qual possui regulamentação constitucional. A sucessão pode ocorrer de duas formas, por ato entre pessoas vivas ou em razão de morte, no presente artigo só será analisada a sucessão em razão de morte, ou seja, em face do falecimento de uma pessoa com direitos e obrigações. Assim, na opinião de Flávio Tartuce, conceitua como:

[...] palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. Sucessão *causa mortis* é um vir em seguida no espaço e no tempo (2023, *online*).

Com a morte, os direitos e as obrigações se transmitem aos herdeiros, seja por ato de última vontade como no testamento, ou na ausência dessa manifestação, seguirá as determinações do Código Civil, pela sucessão legal. Importa esclarecer alguns pontos importantes sobre o direito sucessório, sendo o primeiro deles a abertura da sucessão. Segundo o princípio da *saisine*, o art. 1.784 do Código Civil, reconhece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Diante do caráter universal da herança se define pela abrangência de todo ativo e o passivo deixados pelo *de cuius* e se mantém até a partilha mesmo que sejam vários os herdeiros. Vale-se pontuar:

Integram, assim, a herança o patrimônio ativo e passivo do falecido, bem como os bens móveis, os imóveis, os créditos, os débitos, as propriedades intelectuais e imateriais, as cotas empresariais, os direitos possessórios, as aplicações financeiras, dentre outros. Ney de Mello Almada, indo mais longe, percebe que também compõem a herança os “valores novos, a serem adquiridos”, mesmo após o óbito, com créditos que estão sendo discutidos em juízo (ALMADA, Ney de Mello, p. 24, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, 2023, p. 81).

O espólio não tem personalidade jurídica própria, porém, até que se inventariem e se partilhem os bens, será representado pelo inventariante, possuindo assim, legitimidade ativa, tendo capacidade processual, conforme o art. 75, VII, do Código de Processo Civil. O direito à propriedade e a posse da herança, além de ser considerado um bem imóvel, é também um

bem indivisível e unitário, até que seja realizada a partilha, conforme art. 1.791 do Código Civil.

O art. 1.829 do Código Civil expõe a ordem da vocação hereditária, demonstrando a relação preferencial das pessoas chamadas à sucessão do *de cuius*.

O ordenamento legal que distribui os herdeiros em classes chamadas a suceder, segundo linhas e graus. Diante disso, sendo inspirada na vontade presumida do falecido que, se quisesse diferente, teria feito testamento. O referido artigo estabelece que os primeiros da ordem de vocação hereditária são os descendentes em concorrência com o cônjuge supérstite que não tiver sido casado pelo regime da comunhão universal de bens, regime da separação obrigatória e no regime da comunhão parcial caso o *de cuius* não tenha deixado bens particulares. Na falta desses, o próximo a suceder são os ascendentes em concorrência com o cônjuge, e na sua ausência o cônjuge sobrevivente. Na falta dos herdeiros necessários, os parentes colaterais até o 4º (quarto) grau herdarão (TERRA, 2021).

Verifica-se a existência de dois tipos de herdeiros, os necessários e os facultativos. Os necessários são os descendentes, ascendentes e cônjuge, forte no art. 1.845 do Código Civil, em que configura um meio-termo entre a plena liberdade de testar e a proteção aos direitos dos parentes mais próximos e do cônjuge, fazendo jus, à metade da herança que configura legítima, como disposto no art. 1.846 do Código Civil.

A legítima reservada aos herdeiros, na qual condiz com metade dos bens, sendo uma garantia da família, em razão disso, na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, pontuam:

Chegou-se, então, à conclusão de que a legítima decorria de uma espécie de direito natural do herdeiro legítimo. Prevalencia, naquele instante, uma ideia de obrigação moral, um verdadeiro *officium pietatis*, evitando assim, que o testador faltasse a um dever de afeto familiar (*officium pietatis*), ou seja, os fundamentos eram de ordem moral, de modo que a legítima decorria da qualidade de parente (familiar), e não da qualidade de herdeiro - ou seja, se caracterizava como *pars bonorum* (parte do patrimônio do titular) e não como *pars hereditatis* (parte da herança) (2023, p. 67).

Os parentes mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos, conforme disposto no art 1.840 do Código Civil. Na mesma linha, dispõe o art 1.843 do Código Civil. Como define a própria legislação brasileira, dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido para suceder em todos os direitos, em que ele sucederia se vivo fosse, conforme art. 1.851 do Código Civil. Além disso, esse direito se dá somente em linha reta descendente, sendo negado na linha ascendente, como disposto no art 1.852 do Código Civil.

A sucessão testamentária é a que provém de ato de última vontade do *de cuius*, expressa em documento legal, qual seja, testamento. Na definição de Maria Helena Diniz, “o testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da morte, no todo ou em parte do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações [...]” (2014, p. 209). Portanto, é indubitável mencionar que é um instrumento eficaz e que evitaria muitos litígios no seio familiar, ocasião em que poderá tratar de questões patrimoniais e extrapatrimoniais. Assim, é um documento pelo qual uma pessoa expressa a sua última vontade, como deseja a divisão de seus bens após a sua morte, tal qual, que poderá ser utilizado para resolver questões obscuras como o reconhecimento de um filho, perdão do indigno, deserdação, entre outros, respeitando a vontade do testador.

Com essa definição, é importante estabelecer o testamento como instrumento regulatório da sucessão, o testador deverá expressar todos os seus desejos em relação aos seus bens, e conseqüentemente, a definição do bem. Contudo, essas disposições devem respeitar a legítima, em outras palavras, só poderá dispor de metade de seus bens, na qual corresponde aos herdeiros necessários, conforme parágrafo 1º do art. 1.857 do Código Civil.

A validade do testamento está condicionada a apuração de elementos intrínseco — capacidade do testador, espontaneidade da declaração, objeto, limites — e elementos extrínsecos ou formais — espécies e requisitos. O Código Civil abrange duas formas de testamento, sendo o ordinário e o especial. O ordinário se divide em público, cerrado e particular. E o especial em militar, marítimo e aeronáutico. Cada um desses testamentos possui requisitos próprios para a sua eficácia (GONÇALVES, 2018).

O testamento público garante segurança para o testador porque é feito por funcionário que tem fé pública, assim, é aquele elaborado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, nos termos das declarações prestadas pelo testador. O testamento cerrado possui como principal característica o sigilo, ou seja, realizado pelo próprio testador ou por alguém a seu rogo, para ser considerado válido deverá ser entregue ao oficial público, em presença de 02 testemunhas, comprovando-se assim a entrega à autoridade competente (DINIZ, 2014).

Existe também o testamento especial, que se divide em marítimo, aeronáutico e militar, disposto no art. 1.886 do Código Civil, os quais têm pouca aplicação. Além do testamento, existe também outro ato de última vontade, o codicilo, sendo um ato de última vontade pelo qual dispõe sobre questões de pequeno valor ou mais pessoais, consoante disposto no art. 1.881 do Código Civil. Desta forma, cada pessoa, além de definir o destino de cada bem, registrando, assim, o ato de última vontade, poderá, mediante codicilo, registrar as condições especiais de seu sepultamento, como exposto no artigo supramencionado, dispendo também

dos bens de pequeno valor (TERRA, 2021).

A aderência destas ferramentas de planejamento sucessório é altamente eficaz, especialmente em razão das omissões legislativas em regulamentar a sucessão de determinados bens, tais como, os digitais. Na ausência de leis que tratem sobre a herança dos acervos digitais, o sistema jurídico e a sociedade enfrentam uma enorme instabilidade jurídica, tendo em consideração o enorme crescimento tecnológico e a rentabilidade que as tecnologias exigem um amparo legislativo.

## **2. A herança digital perante a luz do direito sucessório brasileiro.**

A única certeza é de que um dia pereceremos, com isso a personalidade se extingue, e todos os bens ficarão para os herdeiros, seja por sucessão legítima ou testamentária. Porém, em sociedades anteriores, os bens de maior interesse eram os que permitiam apropriação física, como, fazendas, imóveis. Atualmente, a riqueza está refletida em bens digitais. A vida conectada à internet conduz à desmaterialização de bens e atos jurídicos, formando uma nova categoria de bens. Isso suscita a questão de como determinar quais dos numerosos produtos, serviços e informações disponíveis no espaço virtual podem ser considerados transmissíveis por *causa mortis* (TERRA, 2021).

Da mesma forma que um imóvel, por exemplo, precisa de um destino, o acervo digital também precisa de um tratamento adequado, trazendo segurança jurídica para o *de cuius* e os terceiros envolvidos. A procura por uma definição certa do que são ativos digitais vem sendo o centro dos debates do direito sucessório digital, tanto para doutrinadores, quanto nas decisões judiciais (MENDES *apud* BROCHADO, 2021).

Novos bens se apresentam no campo de interesse das pessoas. Com a ampliação das experiências no mundo digital, todos os registros principais da vida privada de uma pessoa passaram a ser armazenados em meio digital, exemplo, fotos, livros e músicas. Ao mesmo tempo, que possuem conteúdos de valor comercial se tem os registros afetivos.

Apesar de não haver no Brasil norma que regulamente a herança digital, o tema vem sendo bastante discutido pelos doutrinadores. Com a pandemia de Covid-19, virou regra um mundo hiper conectado, diante disso, surgiu questionamentos para onde vão os bens digitais deixados pelos falecidos. Os bens digitais são “incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (LACERDA, p.74).

O tema herança digital tornou-se corriqueiro para muitas pessoas, assim Luiz Gonzaga

Silva Adolfo e Júlia Schroeder Bald Klein pontuam que:

Computadores, tablets e smartphones já fazem parte do dia a dia de milhares de brasileiros. As pessoas podem não ter bens físicos, móveis e imóveis, mas a probabilidade de conservarem um patrimônio digital, na contemporaneidade, é considerável (2020, p. 184)

Imprescindível um procedimento adequado aos bens digitais, para que os sucessores e terceiros interessados possam ter seus direitos garantidos, bem como seja assegurado o direito de privacidade do extinto. Diante dos avanços tecnológicos, a virtualização tem sido cada vez mais intensa, tendo a sociedade utilizado os meios virtuais para armazenar informações pessoais e profissionais. Celulares e computadores estão mais modernos cotidianamente, proporcionando que a vida das pessoas fique em suas mãos. No ambiente virtual podem-se encontrar livros, músicas, milhas aéreas, entre outros produtos que ficam armazenados em uma “nuvem” algo que não existia há tempos atrás.

Dessa forma, pode-se dizer que muitas pessoas nem imaginam que aquilo que elas fazem nas redes sociais, e, de forma geral, no mundo digital, pode integrar o espólio. Bruno Zampier define o que são bens digitais:

Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar de bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico (2021, p. 63 e 64).

Os bens são divididos pela doutrina da seguinte forma: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, segundo expõe a citação a seguir:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou Youtube, segundo Burille (MARTINS et al, 2023, *online*).

Dessa forma, quase tudo que está na internet pode ser classificado como um bem digital, tornando essencial uma distinção mais clara entre esses bens. Isso é necessário para melhor avaliar o que pode ser considerado um bem juridicamente protegido e o que possui natureza estritamente pessoal e, portanto, não deve ser transmitido, devendo ser eliminado

após a morte do usuário.

No decurso do tempo, as profissões estão mais tecnológicas e as pessoas estão se reinventando nas que já existiam. O acesso à internet está mudando a vida das pessoas com uma publicação, o que os torna influenciador digital ou *youtuber*, por exemplo. Influenciadores digitais são pessoas que, por meio da produção de conteúdo em canais online, atraem uma quantidade massiva de seguidores, acabando por intervir no comportamento e as decisões de compra de seus seguidores (PIOVESANA, 2024).

O perfil da Marília Mendonça continua sendo uma forma de sustento para sua família, que mesmo após o seu falecimento, continua lançando músicas e produtos com sua assinatura, mantendo assim a conexão com seus fãs. Isso comprova que deve-se considerar novas carreiras na sociedade, cabendo ao direito sucessório se atualizar para possibilitar a correta disposição dos bens digitais (UOL, 2022).

A utilização do perfil após a morte do titular pode ocorrer por diferentes motivos, desde a preservação das memórias associadas aquela pessoa até a divulgação de homenagens, ações, produtos e institutos que carregam o nome do falecido. A conta continua gerando renda financeira mesmo após o falecimento. É importante considerar qualquer bem digital como herança. Dada a importância desse tema, os tribunais estão começando a se posicionar e tratando adequadamente algumas questões. Como, por exemplo, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ao entender que as milhas aéreas que não possuem natureza patrimonial, não devem integrar o acervo hereditário (STJ, 2022).

Alguns sites e aplicativos estão se antecipando à legislação e já demonstram preocupação com o destino dos dados de seus usuários após o falecimento destes. Por meio de seus termos e condições de uso, essas plataformas procuram estabelecer o que acontecerá com o conteúdo armazenado quando ocorrer a morte do usuário. O Facebook, por exemplo, ainda no ano de 2009, passou a se preocupar com o perfil de seus usuários falecidos e a partir do ano de 2015 permite que a conta de um usuário falecido seja transformada em memorial (FRANZOSI, 2019, p. 102).

Com o passar dos anos e o crescimento da vida conectada em rede, o conceito de privacidade sofre alterações, expandindo-se além da realidade para abranger também o mundo virtual. Com a disseminação da internet, a adoção de novas tecnologias e o crescente interesse das pessoas em salvaguardar seus dados como um recurso valioso, a proteção da informação pessoal tem se tornado uma prioridade cada vez mais destacada. Questões relacionadas ao tratamento desses dados estão ganhando destaque nos debates sociais, jurídicos e legislativos, evidenciando a necessidade premente de regulamentação nesse âmbito.

A personalidade da pessoa natural se encerra com o evento morte, conforme art. 6º do Código Civil, dessa forma, o *de cuius* deixa de ser um sujeito de direitos e obrigações, mas o mesmo não acontece com a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem. O Direito à Privacidade está garantido na Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988)

Durante a vida, todo o sujeito protege a sua privacidade para não ser violada, o que não pode se encerrar com a morte. A violação desse direito constitucional, pode afetar ou prejudicar seus herdeiros, exemplo, quando uma conversa é aberta por aplicativo de mensagens, e o cônjuge descobre a traição de sua esposa e procura a concubina para se vingar. Além dos pais, o impacto psicológico que os filhos podem ter em ler conversas privadas entre os seus genitores, sendo um deles falecido.

Diante disso, deve ser preservado o direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros, salvo se tivesse expressa manifestação de vontade através do testamento, considerando a própria determinação. O Código Civil, em seu art. 2º, prevê que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Código Civil, 2002). Assim sendo, a personalidade civil surge com o nascimento com vida e se encerra com a morte. De toda forma, com a extinção, possui direitos que tem que ser salvaguardados. Nesse contexto, destaca-se o art. 12 do Código Civil, que, assim, garante aos herdeiros que cessará qualquer ameaça ou lesão ao direito de personalidade, conforme segue:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Evidente que o Código Civil se atenta aos direitos personalíssimos do *de cuius*, possuindo interesse em garantir a legitimação dos herdeiros para propor ações judiciais, se for o caso, para cessar qualquer ameaça ou lesão a esse direito.

O art. 20 do Código Civil enfatiza que a publicação de escritos ou da imagem de uma

pessoa, pode atingir a sua honra, a boa fama e o respeito, fato que nesta não tenha autorizado, embora não seja necessária à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, serão proibidas mediante requerimento, sem prejuízo de eventuais indenizações. Mas se essa exposição for de pessoas falecidas, os seus herdeiros terão legitimidade para propor demandas judiciais, consoante segue:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Considerando o exposto, fica claro que os direitos personalíssimos devem ser protegidos. Nesse contexto, é crucial que os bens digitais sem valor econômico sejam cuidadosamente considerados e realçam à sua transmissão, haja vista que fotos, vídeos, mensagens e outros itens virtuais, fazem parte da vida privada do falecido, e a sua sucessão pode comprometer a sua imagem e honra.

Assim, como supramencionado, os bens digitais que não podem ser avaliados economicamente só podem ser herdados mediante disposições testamentárias, ou seja, conforme vontade expressa do proprietário. Analisando, que o acervo virtual de uma pessoa, pode conter informações de terceiros, o que também violaria o seu direito.

### **3. Análise crítica acerca dos projetos legislativos existentes acerca da herança digital.**

A herança digital, tema de crescente relevância na era digital, ainda não possui um arcabouço jurídico sólido no Brasil. Diante dessa lacuna, diversos projetos de lei (PLs) foram propostos para regulamentar a matéria. Neste capítulo, analisaremos criticamente os principais PLs em trâmite, destacando seus principais pontos, além de propor reflexões sobre os desafios e oportunidades que a herança digital apresenta. Outrossim, os casos que nos últimos anos tem fortalecido a demanda de uma posição do legislativo ao redor do mundo e também no Brasil.

A primeira disputa judicial a ser reconhecida mundialmente sobre herança digital foi o julgado BGH III ZR 183/17 de 17 de julho de 2018, na Alemanha. O caso se refere aos pais de uma usuária do Facebook e o próprio Facebook, tendo durado cerca de 5 anos entre seu início e fim do julgamento na Corte Alemã. O julgamento se deu diante da morte de uma adolescente de 15 anos, quando atingida por um trem em uma estação de metrô em Berlim.

Diante disso, os pais ingressaram com uma ação em face do Facebook requerendo acesso em sua conta, para esclarecer acerca da causa e as circunstâncias da morte e averiguar se ela mencionou o desejo de se matar em bate-papos com amigos ou em postagens (MENDES; FRITZ, 2019).

Em primeira instância, a decisão do tribunal foi em favor dos pais, mencionando que o conteúdo da conta da rede social faz parte da herança. Em sede recursal, a decisão foi revista e negou o acesso dos pais (MENDES; FRITZ, 2019). Os pais então recorrem da decisão e o caso foi para a Suprema Corte (Bundesgerichtshof), onde foi julgado procedente o recurso, e reconhecido o direito sucessório, dando acesso à conta e a todo o conteúdo vinculado a ela. A corte entendeu da seguinte forma:

O direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais (MENDES; FRITZ, 2019, p.194)

No Brasil, o primeiro processo judicial envolvendo herança digital, tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Central do Mato Grosso do Sul sendo o processo sob o nº. 0011007-27.2014.8.12.0110, no qual a mãe buscou a exclusão da conta da filha falecida no Facebook, tendo sido concedido liminarmente o pedido, sob a tese de que a não exclusão do perfil resultaria em dano ao direito de personalidade:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em “muro de lamentações”, o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento (MARCHIOTTE, 2018, *online*).

Outro fato que aconteceu em 2019, foi a morte do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, o Gugu. Alguns dias após o falecimento houve um crescimento de 55,7% o número de seguidores na conta do apresentador na rede social Instagram, aumentando em mais de 1 milhão de perfis (OLIVEIRA, 2019). Esses dados, dão ensejo ao debate da herança digital, a possibilidade de os familiares herdarem as redes sociais do falecido, tendo em que vista que “um post patrocinado num perfil de 1 milhão de seguidores pode alcançar o valor de R\$ 20 ou R\$ 30 mil”, desse modo, se tem uma mensuração do valor econômico que uma rede social pode vir a ter (OLIVEIRA, 2019).

A maioria das decisões analisadas nega o acesso das famílias às senhas, seja pela ausência de previsão em testamento ou pelos termos de uso das redes sociais. No entanto, as

decisões favoráveis às famílias consideram que o direito à herança e o caráter patrimonial que as redes adquiriram em muitos casos prevalecem sobre a individualidade (OLIVEIRA, 2019).

Os exemplos citados destacam ainda mais a urgência de estabelecer legislações que abordem e forneçam orientações sobre contas em redes sociais, direitos de propriedade e a personalidade de indivíduos falecidos, especialmente no que tange à transmissão de bens digitais que geram monetização. Diante da abrangência do tema de herança digital, nos últimos anos diversos projetos de lei vêm tramitando no Congresso Nacional buscando a alteração de artigos no Código Civil para a inclusão do referido tema.

No ano de 2012 surgiram as primeiras propostas de inclusão na legislação buscando garantir aos herdeiros o acesso às contas e arquivos digitais de pessoas falecidas. O Projeto de Lei nº 4.099/2012 pretendia acrescentar em seu art. 1.788 do Código Civil a seguinte redação “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Em consonância, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 visava adicionar o Código Civil o Capítulo II-A , nos seguintes termos:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Deste modo, é possível notar que o Deputado Marçal presumia a possibilidade de os herdeiros legítimos continuarem com todo o acervo virtual do falecido, incluindo senhas, redes sociais, contas de internet e qualquer outro bem ou serviço virtual. Além disso, os herdeiros deveriam decidir o que fazer com as contas do autor da herança, podendo transformá-las em memorial, excluir todos os dados ou remover a rede. Os Projetos de Lei em questão, após serem apensados, passaram por uma importante etapa de avaliação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados no ano de 2013, ambos encontram-se atualmente arquivados.

Mesmo arquivados os projetos legislativos, salienta-se a extrema importância do tema e a inclusão de uma norma jurídica sobre herança digital, com o intuito de auxiliar na resolução dos conflitos sobre o tema, conforme trecho do parecer do relator do CCJC:

O PL nº 4.099, de 2012, não afronta o ordenamento jurídico e nem a técnica legislativa. Quanto ao mérito, não há lei que trate sobre a sucessão de “bens virtuais” do de cujus aos herdeiros da herança. É sabido que houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos, entre outros; e a utilização das contas das redes sociais. Neste sentido, sou pela aprovação do PL nº 4.099, de 2012, pois visa à pacificação dos conflitos sociais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Posteriormente, surgiu o Projeto de Lei nº 8.562/2017, na qual possui a mesma redação do projeto legislativo anterior nº 4.874, para uma apreciação já que o outro foi arquivado. Todavia, esse projeto não logrou êxito, sendo arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante segue, “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989).

O Projeto de Lei nº 5.820 é proposto na Câmara dos Deputados, sua proposta é alterar o art. 1.881 do Código Civil que dispõe sobre o codicilo, acrescentando a possibilidade de os bens digitais serem transmitidos por esse instituto. Cumpre salientar que está aguardando apreciação pelo Senado Federal, conforme Câmara dos Deputados (2019). No ano de 2020 o Projeto de Lei nº 3.050, visando instituir o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, expondo sobre a transmissão de todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança aos seus herdeiros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Ainda há dois projetos que pretendem alterar alguns dispositivos da Lei do Marco Civil da Internet nº 12.965/14 introduzindo a herança digital. O primeiro deles, cujo número 3.051/2020, que aspira acrescentar o artigo 10-A a lei, que visa regulamentar a possibilidade de exclusão das contas de aplicações na internet após o falecimento do titular, na qual teria o seguinte texto:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da

guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em meio as suas justificativas, está a possibilidade de exclusão de contas virtuais do falecido quando requerido pelos familiares, tencionando ser respeitado a memória do falecido (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020), com a observância do caráter personalíssimo que pode ser atribuído as contas digitais.

O segundo Projeto Legislativo n.º 410/2021, possui o mesmo texto do projeto supramencionado, a única diferença é o período no qual os provedores devem conservar os dados e registros da conta do falecido, que agora é de 2 anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Verifica-se que esses dois projetos tratam apenas da exclusão das contas do *de cuius*, não mencionando sobre a sucessão dos ativos digitais, como a destinação dos bens que são economicamente valoráveis, e os que não são.

O Projeto de Lei 1.144/2021 trata de aspectos ligados à legitimidade das heranças, orienta sobre quais ativos digitais devem ser considerados herança e quais podem ser excluídos, além de estabelecer quem tem direito de interpor ações relacionados à imagem de indivíduos falecidos. Uma das mudanças propostas consiste em alterar o artigo 12 do Código Civil, acrescentando no parágrafo único a possibilidade de ajuizar ação requerendo perdas e danos nos casos de ameaça ou lesão ao direito de personalidade do *de cuius*, incluindo não apenas o cônjuge ou companheiro sobrevivente, e alguns parentes, mas qualquer pessoa com interesse legítimo:

Art. 12. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Já na inclusão do parágrafo único no artigo 20 do Código Civil prevê que “em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)” sugere-se que os mesmos legitimados a ajuizar ação em defesa dos direitos de personalidade do falecido impeçam a transmissão pública de palavras ou imagens.

Ademais, o mesmo projeto, busca a criação do artigo 1.791-A do Código Civil, o qual aborda a importância da herança digital sobre a inclusão de bens digitais como parte

integrante da herança, especialmente os de natureza econômica, salvo indicação expressa em testamento. Isso implica que conteúdos, dados e perfis com cunho econômico são passíveis de transmissão, salvo os de caráter extremamente pessoal e privado:

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

No que diz respeito à proposta de modificação do Marco Civil da Internet, busca-se esclarecer que, no caso de uma conta pública, o provedor pode excluí-la após a comprovação do óbito do usuário da conta, exceto em algumas situações, também prevê que os provedores devem manter armazenados os dados e registros da conta por um período de um ano após a comprovação do falecimento do usuário:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM confirma a importância, especialmente, do Projeto Legislativo nº 1.144/2021, mas deve ter cuidado na apreciação acerca do assunto para que não se criem outros problemas. O projeto é positivo, ao trazer o tema à discussão. No entanto, ao tentar resolver um problema, pode acabar criando outros, devido à complexidade e a novidade dos assuntos envolvidos (MENDES, 2021).

Ao analisar os Projetos de Lei e as discussões abordadas pelo presente trabalho sobre

herança digital, é perceptível a preocupação do Poder Legislativo brasileiro, bem como de doutrinadores sobre o assunto. Embora as alterações sugeridas representem um avanço significativo para a inclusão de disposições sobre heranças digitais na legislação, essas ainda precisam ser melhor estudadas, debatidas e melhoradas, propendendo resolverem problemas atuais para manterem-se atualizados e não provocarem novos desafios.

### **Considerações finais**

Diante das evidências apresentadas, fica claro que a sociedade está em constante evolução, demandando uma atualização do direito para acompanhar essas mudanças, especialmente no que diz respeito aos bens digitais. Nesse contexto, considerando a controvérsia em torno da destinação desses bens após o falecimento do proprietário, gerando insegurança jurídica tanto para a sociedade quanto para o sistema legal, torna-se imprescindível a regulamentação da herança digital.

A herança digital se configura como um tema de crescente relevância no âmbito do Direito Sucessório, exigindo reflexões e adaptações normativas para abarcar a complexa gama de bens e informações armazenados em ambientes virtuais. A ubiquidade da internet e a multiplicidade de plataformas digitais moldam a realidade contemporânea, tornando imprescindível a busca por soluções jurídicas adequadas à destinação *post mortem* desses bens.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda em desenvolvimento neste aspecto, apresenta instrumentos que podem ser utilizados para a sucessão de bens digitais, como o Código Civil e o Marco Civil da Internet. No entanto, a falta de normas específicas gera insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática desses dispositivos.

Diante desse cenário, torna-se imperativa a elaboração de legislação específica sobre herança digital, a fim de garantir a clareza, a previsibilidade e a efetividade das relações jurídicas envolvidas. Essa legislação deve contemplar os diferentes tipos de bens digitais, estabelecer mecanismos para sua identificação, valoração e transferência, e definir os direitos e deveres dos herdeiros e demais partes interessadas.

Doutrina e a jurisprudência também desempenham um papel crucial no desenvolvimento do Direito Sucessório digital, contribuindo para a construção de soluções inovadoras e adequadas às peculiaridades da era digital. A análise de casos concretos e a busca por soluções criativas são essenciais para a evolução do tema e a garantia da justiça nas relações sucessórias envolvendo bens digitais.

A herança digital, portanto, desafia o Direito Sucessório a se adaptar às novas realidades tecnológicas e sociais. Se busca por soluções jurídicas justas e eficazes exige um esforço conjunto dos operadores do direito, legisladores e da sociedade civil, a fim de garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica das relações sucessórias no mundo digital.

E como abordado, os bens digitais se classificam em dois grupos, sendo eles, os que possuem valor econômico e os que não possuem, sendo identificados como bens afetivos. Após considerar todas as análises realizadas, chegou-se à conclusão de que os bens digitais que possuem valor econômico são passíveis de sucessão legal, consoante as disposições do Código Civil e da Constituição Federal. Este direito encontra respaldo como um direito fundamental, conforme estabelecido no artigo 5º, XXX da Carta Magna.

Por outro lado, no que se refere aos bens afetivos, ou seja, insuscetíveis de valoração econômica, estes possuem algumas objeções, uma vez que estão relacionados aos bens de cunho pessoal e privados. A transmissão desses bens pode ser vista como uma possível violação do direito à personalidade do falecido. Dessa forma, com o intuito de assegurar o direito à herança e também guardar os direitos personalíssimos, chegou-se ao entendimento de que estes bens afetivos só podem ser herdados mediante disposição de última vontade do autor da herança.

Há que se ressaltar, que restam dúvidas quanto a legitimidade da transmissão pelo princípio da *saisine* das demais categoriais de bens digitais, patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Ainda que se tenha deixado possível compreender que estes podem ser dispostos por meio de testamento ou codicilo, como um ato de última vontade do titular dos bens virtuais antes de seu falecimento.

Dessa forma, a herança digital é algo a ser considerado e regulamentado, se pautado no direito fundamental da herança e com observância aos direitos personalíssimos, haja vista a sua extensão *post mortem*. Assim, deve-se ter uma ponderação na tentativa de possibilitar a herança digital, assegurando o direito sucessório em proteção ao direito de personalidade do *de cuius*.

Considera-se a problemática do tema resolvida, mas permanece uma reflexão sobre um dos grandes desafios na resolução do debate sobre herança digital, qual seja, de definir quais dentro tudo aquilo que pode ser considerado bem digital no sentido macro da palavra, especialmente aqueles de caráter existencial, se podem ser transmitidos aos herdeiros por sucessão hereditária.

## Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687/502>. Acesso em 04 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 de outubro de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Projeto de Lei nº 4099, de 2012**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1044594](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1044594). Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5820/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 1144/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941#:~:text=PL%201144%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20dados%20pessoais,ap%C3%B5s%20a%20morte%20do%20usu%C3%A1rio>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 3050/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 3051/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 4099/2012**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012). Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 410/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 4847/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396#:~:text=PL%204847%2F2012%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=1.797%2DA%20a%201.797%2DC,Estabelece%20normas%20sobre%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20normas%2C,informa%C3%A7%C3%A3o%20digital%2C%20responsabilidade%2C%20herdeiro>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 8562/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 02 de maio de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17, de 1989. Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2006-2023.pdf> Acesso em 02 de maio de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v.7: sucessões. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FORTES, Vinicius Borges; FRANZOSI, Júlia Benetti. **Direito sucessório digital e a responsabilidade sobre o uso de dados do de cujus**. Direito, governança e novas tecnologias II. I Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/9z0Pa8AA06jKOAYu.pdf>. Acesso em 03 de março de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 7 v.

GONÇALVES, Valdenice de Cassia. **A sucessão testamentária e o testamento público. 2018**. Disponível em: <http://www.colegionotarialrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/6115>. Acesso em 08 de junho de 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 59.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

MARCHIOTE, Juliana. **Você tem Herança Digital?** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-tem-heranca-digital/626602837>. Acesso em 08 de julho de 2024.

MARTINS, Solange Rabelo Lima et al. Sucessão digital no Brasil: como proceder com os bens digitais do extinto. **Ciências Sociais**, Volume 27 - Edição 128/NOV 2023

MENDES, Guilherme. **Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital: autora e especialistas comentam**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/8453/?fbclid=IwAR2E4sKfjdp-H\\_0yn-Mbhw7G58\\_7yLfymP4nTnMTERMWbk9J5HBY1DJEFYw](https://ibdfam.org.br/noticias/8453/?fbclid=IwAR2E4sKfjdp-H_0yn-Mbhw7G58_7yLfymP4nTnMTERMWbk9J5HBY1DJEFYw). Acesso em 04 de maio de 2024.

MENDES, Guilherme. **Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital; autora da proposta e especialistas comentam**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8453/Projeto+de+lei+apresentado+na+C%C3%A2mara+busca+regulamentar+heran%C3%A7a+digital%3B+autora+da+proposta+e+especialistas>. Acesso em 04 de abril de 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Almeia reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em 01 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. UOL. 2 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em 20 de março de 2024.

PIOVESANA, Luiz. **Influenciador Digital: o que é e qual o seu impacto em 2024**. Disponível em: <https://www.nuvemshop.com.br/blog/nuvemcast-influenciadores-digitais/>. Acesso em 08 de junho de 2024.

STF. **Programa de fidelidade aérea gratuito pode cancelar pontos com o falecimento do titular**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx>. Acesso em 08 de junho de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4/12/7:30\[%5E%2C%20%E2%80%9C%2Ca%20p\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/12/7:30[%5E%2C%20%E2%80%9C%2Ca%20p]). Acesso em 23 de setembro de 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Editora Foco, 2021.

UOL. **Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/11/06/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial.htm>. Acesso em 02 de abril de 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 63 e 64